|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | DESARQUIVAMENTO DO PROTOCOLO SICCAU Nº 1054359/2020 E ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS Nº 050/2020. |
| DENÚNCIA Nº | 25.287/2020 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.054.359/2020 |
| DENUNCIANTE | DE OFÍCIO |
| DENUNCIADO | R. M. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 046/2022** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 26 de julho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

CONSIDERANDO que o Plenário do CAU/RS, por meio da Deliberação DPO/RS nº 1.468/2022, determinou “*a reabertura do Processo Protocolo SICCAU nº 1054359/2020, que trata da Denúncia nº 25287/2020, para reanálise*”;

CONSIDERANDO o teor do relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0, encaminhado ao CAU/RS por meio do Ofício nº 206/2022, da 2ª Delegacia de Polícia de Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, a qual dispõe “*sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências*”.

CONSIDERANDO que compete ao CAU/RS a fiscalização da profissão de arquitetura e urbanismo nos âmbitos do exercício profissional e da ética e disciplina, em completa observância às Resoluções pertinentes do CAU/BR e à legislação de regência, fundamentando-se nos princípios constitucionais que dão alicerce ao Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o princípio do devido processo legal, que estipula a garantia de que todos possuem o direito a um processo justo e correto, com todas as etapas previstas em lei, e dotado de todas as garantias constitucionais, conforme o disposto no art. 5, inciso LIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual define que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”;

CONSIDERANDO o princípio da moralidade, que se constitui como um dos princípios basilares do direito administrativo, segundo o qual a validade dos atos praticados pela Administração Pública depende, dentre outros fatores, da necessária obediência à moralidade administrativa, ou melhor, ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o princípio da imparcialidade – que decorre do princípio constitucional da impessoalidade –, segundo o qual o agente público tem o dever de tomar qualquer decisão baseada em provas existentes nos autos, em estrita ressonância com o livre convencimento, ou seja, nos limites de sua consciência e convicção devidamente motivados;

CONSIDERANDO que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade*”, conforme o disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784/1999, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*” e define:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 109 a 111, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõem:

Art. 109. É impedido de atuar em processo ético-disciplinar o conselheiro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros;

IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau;

V – haja apresentado a denúncia.

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CED/UF ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 110. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 111. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CONSIDERANDO que, em conformidade com o teor do relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0, demonstrou haver influência direta da parte denunciada na elaboração do Parecer de Admissibilidade, emitido Conselheiro Relator, e na Deliberação CED-CAU/RS nº 050/2020, em que se aprovou a proposta de não acatar a denúncia ético-disciplinar, possivelmente ocasionando ofensa aos princípios do devido processo legal, da moralidade e da impessoalidade, esse sob o aspecto da imparcialidade;

CONSIDERANDO que o Plenário do CAU/RS é instância hierarquicamente superior à Comissão de Ética e Disciplina CED-CAU/RS, cabendo-lhe a anulação dos atos decisórios emitidos na gestão 2018/2020;

**DELIBERA por:**

1. Determinar o desarquivamento do Protocolo SICCAU nº 1054359/2020, que trata da Denúncia nº 25287/2020, de cunho ético-disciplinar;
2. Solicitar à Presidência, o encaminhamento ao Plenário do CAU/RS de solicitação de anulação da Deliberação CED-CAU/RS nº 050/2020 que aprovou o prévio Parecer de Admissibilidade e a respectiva inadmissão da denúncia, tendo em vista o teor do relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A - Processo nº 015/2.20.0003180-0;
3. Encaminhar à presidência para providências necessárias.

Porto Alegre – RS, 26 de julho de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat e impedimento da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, registrada a ausência da conselheira Ana Paula Schirmer dos Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS